



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13555.000229/2007-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.828 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** MARIA AMELIA CORREIA SIQUARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS.**

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante, sem indenização, e que estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2004 (e-fls. 35/37), onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Oficial e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 44/46):

O impugnante informa que recebera através de ação trabalhista movida contra o Governo do Estado da Bahia rendimentos brutos de R\$ 65.975,53. Argumenta que o

imposto de renda retido na fonte de R\$ 16.404,46 não pode ser comprovado por DARF individual, pois o Estado retém o valor global de todos os litisconsortes. Para comprovar os dados declarados, apresenta planilha de cálculo judicial com informação do imposto retido e da contribuição previdenciária. Traz ainda recibo de despesas com advogados e calculistas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO NA FONTE. RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte deve ser computado juntamente com os rendimentos tributáveis sobre os quais incidiu.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 28/04/2010 (e-fls. 48), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 26/05/2010 (e-fls. 49) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

MARIA AMELIA CORREIA SIQUARA, brasileira maior, CPF Nº 151.648.455-04, vem, Perante Vossa Senhoria, apresentar recibo no Valor de R\$ 6.144,84 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) - Honorários Advocatícios pagos ao Dr. José Martins Catharino referente Processo: 13555.000229/2007-02. Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Acórdão 15-21.666 – 3ª Turma da DRJ/SDR o qual Não foi anexado a Petição de Impugnação em resposta a Notificação de Lançamento nº 2004/605450217414028 - Informo que o Recibo, acima citado, já havia sido anexado junto com os documentos solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2004/605349179881019.

Em vista ao exposto vem a Requerente solicitar de Vossa Senhoria o Acatamento por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do que ora apresenta - RECIBO no valor de R\$ 6.144,84 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) pagos pela participação nos honorários Advocatícios ao Dr. José Martins Catarino.

Anexo Recibo acima citado como também, todos os outros Recibos de Despesas com advogados e calculistas os quais compõem esse processo.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a dedução indevida de previdência oficial e a compensação indevida de IRRF apuradas no lançamento referem-se aos rendimentos declarados para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (e-fls. 09/10, 36).

O julgamento de primeira instância afastou as infrações com base nos documentos juntados à Impugnação, mas, em contrapartida, ajustou os rendimentos declarados a menor pela contribuinte, conforme exposto no trecho da decisão recorrida a seguir reproduzido (e-fls. 45/46):

A planilha de cálculo às fls. 09 confirma a retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 16.404,46 e contribuição previdenciária oficial de R\$ 4.784,46, como havia sido declarado pela interessada.

Estas parcelas, porém, foram descontadas de rendimentos tributáveis brutos de R\$ 65.975,53, como se confirma através da certidão às fls. 14. Mas a contribuinte em sua declaração informa como rendimentos tributáveis recebidos desta fonte somente R\$ 28.629,62, valor que não se confirma pelos documentos apresentados para comprovar despesas com advogados e calculistas, como se demonstra a seguir.

Rendimentos tributáveis pagos na ação judicial	65.975,53
- Honorários advocatícios (pagos a Cláudio Fonseca, fls. 10)	-6.144,84
- Honorários advocatícios (pagos a Cinzia Barreto de Carvalho, fls. 12)	-392,22
- Honorários advocatícios (pagos a Maria Novaes Villas-Boas, fls. 12)	-392,22
- Honorários de calculista (pagos a Luiz Antônio S. Rocha, fls. 11)	-597,65
Rendimentos tributáveis na declaração	<b>58.448,60</b>

Evidentemente o imposto retido na fonte somente pode ser computado no lançamento se incluídos os rendimentos tributáveis sobre os quais incidiu. Cabe assim alterar o lançamento como demonstrado abaixo.

Em seu Recurso, a interessada requer apenas a consideração do recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.144,84 emitido por José Martins Catharino (e-fls. 50).

Impõe-se observar, inicialmente, que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não foram objeto do lançamento. Não obstante, tendo em vista que o julgamento de primeira instância procedeu à alteração dos rendimentos informados na declaração em exame, entendo que a solicitação da recorrente deve ser apreciada.

Extrai-se da decisão recorrida que os rendimentos tributáveis apurados pelo relator correspondem ao valor bruto recebido pela reclamante deduzido dos honorários pagos em razão da demanda, conforme documentos apresentados na defesa (e-fls. 11/15, 17). Verifica-se que todas as despesas deduzidas estão devidamente informadas no quadro de “Pagamentos e Doações Efetuados” da Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 36).

O recibo de honorários emitido por José Martins Catharino (e-fls. 50) segue o mesmo padrão dos emitidos pelos demais membros do escritório Catharino, Mesquita e Fonseca Advogados Associados (e-fls. 51/52) e o valor por ele indicado também está informado na Declaração de Ajuste Anual da recorrente (e-fls. 36), devendo ser igualmente considerado no cálculo dos rendimentos tributáveis referentes à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia em respeito ao princípio da verdade material.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para deduzir dos rendimentos tributáveis apurados na decisão recorrida o valor de R\$ 6.144,84 pago a José Martins Catharino a título de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

